

Registro: 2020.0000217335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019788-11.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante VICTOR NOCERINO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI SEGUROS S.A. e ATAIDES DE CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1019788-11.2016.8.26.0361

Apelante/Autor: VICTOR NOCERINO JÚNIOR

Apelados/Réu/Litisdenunciada: ATAIDES DE CARVALHO SILVA

e HDI — Seguros S/A

MM. Juiz de Direito: Domingos Parra Neto Comarca de Mogi das Cruzes — 2ª Vara Cível

Voto nº 31185

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. Tráfego de motocicleta por via preferencial, com colisão após veículo do Réu adentrar à via. Culpa do Réu presumida, pela conversão repentina na via preferencial, e que não foi afastada por prova de fato impeditivo do direito invocado na petição inicial. DANOS MORAIS. Ocorrência. "Quantum" indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor de R\$20.000,00, conforme as peculiaridades do caso. DANOS MATERIAIS. Comprovação. PENSÃO MENSAL. Fixada. Incapacidade parcial e permanente. Proporcional — repercussão funcional de 15%. LUCROS CESSANTES prova suficiente não afastada por prova de fato impeditivo do direito invocado RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização" (fls. 01/13) ajuizada por VICTOR NOCERINO JUNIOR contra ATAIDES DE CARVALHO SILVA, que denunciou a lide à HDI - SEGUROS S/A, julgada improcedente pela r. sentença (fls.322/325), cujo relatório adoto, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.000,00, observada a gratuidade concedida ao Autor.

Ainda, condenou a Litisdenunciante ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios em favor do advogado da Litisdenunciada, arbitrados por equidade em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao Litisdenunciante.

Inconformado, o Autor interpôs o presente



recurso de apelação (fls. 327/336), alegando a existência de elementos suficientes que atestam a culpa do Réu, requerendo a condenação do Réu e da Litisdenunciada nos termos da petição inicial.

O recurso foi regularmente processado e foram apresentadas contrarrazões pela Litisdenunciada (fls. 340/343).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada por vítima de acidente de veículos.

A improcedência dos pedidos foi baseada na falta de elementos que indicassem a culpa do Réu pelo evento, ônus que incumbia ao Autor.

Com o apelo do Réu, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça, quanto ao mérito, a seguinte questão: sobre quem recai a culpa pelo acidente.

Segundo apresentado pelo Autor, ele trafegava com sua motocicleta pela via preferencial quando foi abalroado pelo veículo conduzido pelo Réu, que não observou o sinal de parada obrigatória e cruzou a via preferencial sem os cuidados necessários (fls. 01/05). Do evento, o autor sofreu fratura exposta do calcâneo esquerdo (fls. 21). Foi constatada incapacidade parcial, com repercussão funcional de 15% conforme Tabela Susep (Laudo Médico realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo a fls. 280/291).

Por sua vez, o Réu alegou que o Autor trafegava pela via preferencial, e devido à alta velocidade e à garoa, deslizou sua motocicleta e abalroou o veículo do Réu, que se encontrava parado na Rua aguardando para cruzar a via preferencial (fls. 117/128).

Assim, observa-se que restou incontroverso que o Autor trafegava pela via preferencial. Importante notar, que o excesso de velocidade do veículo que trafega pela via preferencial, por si só, não tem o condão de afastar a culpa do condutor do veículo que invade a via preferencial sem as necessárias cautelas.



Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito.

Culpa. Ingresso em via preferencial sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação procedente" (RJTJSP 45/123)

"Acidente de trânsito. Veículo que desrespeita sinalização de parada obrigatória. Irrelevância da velocidade da motocicleta que trafega pela via preferencial. Responsabilidade concorrente não configurada. Danos materiais e morais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0000736-82.2010.8.26.0223, Rel. Des. Hamid Bdine, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 24.JUN.2013).

Com efeito, o Réu, ao ingressar na via preferencial, estava obrigado a cercar-se das cautelas necessárias, conforme o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Com a ocorrência do sinistro, a culpa da motorista que invadiu a via preferencial é presumida, de modo que no caso em exame incumbia ao Réu o ônus de comprovar não ter agido culposamente, o que não ocorreu no caso em exame.

Já decidiu este E. Tribunal sobre a presunção de culpa do motorista que invade a pista preferencial sem a necessária cautela:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. Presume-se ter agido com culpa exclusiva o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade



ao motorista de veículo que trafega na via preferencial, ainda que em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que sai da via secundária sem verificar o tráfego. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 0002650-65.2011.8.26.0315. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 31/05/2016)

"Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos. Conversão sem adotar as cautelas necessárias. Arts. 34, 35, 39, CTB. Presunção não elidida. Velocidade excessiva do autor na via preferencial não comprovada. Danos materiais e morais devidos. Redução equitativa das despesas com tratamento médico. Não utilização de cinto de segurança. Sentença de parcial procedência mantida. Réus que não se desincumbiram de seu ônus. Culpa pela causa do acidente que enseja a reparação. Concorrência apenas quanto à extensão dos danos. Art. 944, CC. parágrafo único. Recurso improvido". (Apelação Cível 0001646-47.2007.8.26.0601. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Socorro; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 01/04/2016)

"Acidente de veículo. Reparação de danos.

Veículo do réu que cruzou via preferencial sem a devida cautela. Danos sofridos pelo veículo do autor. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de culpa concorrente: não comprovada. Réuapelante que invade cruzamento e atinge o veículo do autor que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Nexo causal evidenciado. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1002851-11.2014.8.26.0032. Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 17/06/2016)



Certo que a alegação do Réu, de que encontrava-se parado quando foi abalroado pelo Autor, restou isolada de prova nos autos.

Por outro lado, os argumentos do Autor foram corroborados pelas imagens da via (que atestam que trafegava pela via preferencial), pela testemunha Karina Barbosa de Oliveira Caputo, que afirmou que o Autor trafegava pela via preferencial, bem como que havia um sinal de "pare" na via em que estava o Réu, bem como pelo boletim de ocorrência a fls. 83, que mostra que o veículo do Réu ficou avariado em toda sua parte dianteira, em consonância com o relato do Autor. Não tendo o Réu cumprido o ônus probatório que lhe incumbia, tem incidência a presunção de culpa do condutor do veículo, impondo a reforma da r. sentença.

Desta forma, deve-se passar a análise dos pedidos iniciais.

O Autor pleiteou a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos, indenização por danos materiais (conserto da motocicleta e medicamentos), pensão mensal vitalícia no valor de R\$1.527,08, o pagamento de lucros cessantes referentes aos 9 dias em que permaneceu hospitalizado

De início, tem-se que o dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".



Na fixação do quantum indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Nessa linha, a fixação da indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se adequada diante das circunstâncias do caso, por se tratar de valor que indeniza o Autor sem locupletá-lo por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas tais como a do Réu.

Neste cenário, deve-se ressaltar a violação da integridade física do Autor, que permaneceu internado durante 9 dias, submeteu-se a cirurgias e teve sua capacidade laborativa reduzida, obstando a prática da atividade por ele anteriormente desenvolvida.

Tratando-se de indenização por danos morais, o valor deve ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática do TJSP a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 STJ); acrescidos de juros moratórios mensais de 1%, a partir do dia do acidente (art. 398, CC c.c Súmula 54 do STJ).

Quanto aos danos materiais, observa-se que foram comprovados os dispêndios com remédios (fls. 44 – R\$132,17), que devem ser indenizados a título de danos materiais.

Por outro lado, o conserto da motocicleta



não pode ser reembolsado na medida em que há somente cópia do orçamento nos autos (fls. 46), insuficiente para comprovar o gasto.

A fls. 102/105, foi aditado o pedido inicial para que fossem incluídas outras verbas a título de danos materiais.

Entretanto, consoante o artigo 329, II do Código de Processo Civil, o aditamento do pedido após a citação somente pode ocorrer com o consentimento do Réu, que contestou o aditamento (fls. 108/109).

Assim, a indenização por danos materiais deve ser fixada no importe de R\$132,17, corrigidos monetariamente desde o prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Também foi pleiteada pelo Autor a condenação ao pagamento de pensão mensal de R\$1.527,08.

A prova pericial constatou que o Autor tem, em virtude do acidente, "incapacidade total para a atividade exercida, mas não para outra de menor nível de complexidade", com dano funcional de 15% conforme tabela SUSEP (fls. 288/289)

Diante das sequelas experimentadas pelo Autor, e à luz do quanto dispõe o art. 950 do Código Civil ("Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."), e considerando que exercia trabalho que dependia de destreza manual (operador de máquinas), deve ser fixada pensão mensal proporcional à defasagem.

Assim, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 15% de R\$1.663,20, valor informado pelo empregador do Autor como sendo o seu salário à época dos fatos, cujo vínculo empregatício foi confirmado pelos documentos do INSS (fls. 257 e 260).

A data final da pensão mensal é o atingimento dos 70 anos de idade pelo Autor, média de sobrevida da população



brasileira.

Por fim, quanto aos lucros cessantes, o Autor juntou aos autos atestados de que esteve internado entre os dias 02.11.2012 e 11.11.2015 (fls. 17/35). Assim, os lucros cessantes são devidos por estes 9 dias, devendo ser utilizado como cálculo o salário mensal de R\$1.663,20 informado pelo empregador (fls. 257); corrigidos monetariamente desde o prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Deste modo, condenado o Litisdenunciante, a lide secundária deve ser julgada procedente, condenando-se a Seguradora, de forma solidária, nos mesmos termos, observado o limite da apólice pactuada.

Ressalta-se que a questão acerca da responsabilidade civil solidária da seguradora, em casos de acidente automobilístico, já se encontra sedimentada na jurisprudência brasileira. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 925.130/SP, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos, firmou posicionamento segundo o qual é possível a responsabilização direta e solidária da seguradora, juntamente com o segurado, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido". (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Por fim, diante da mínima improcedência dos pedidos iniciais do Autor, os ônus sucumbenciais devem ser estabelecidos em desfavor do Réu e da Litisdenunciada, que arcarão com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária arbitrados, nesta oportunidade, em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii) de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos



danos morais, observando-se, quanto ao Réu Ataides, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 487).

Ante exposto, CONHEÇO 0 PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, com o fim de REFORMAR INTEGRALMENTE a r. sentença hostilizada e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o Réu e a Litisdenunciada, de forma solidária, ao pagamento: (i) a título de danos emergentes, deverão a arcar com a quantia de R\$ 132,17, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente em relação aos gastos com medicamentos; (ii) a título de lucros cessantes, deverão arcar com o pagamento de 9 dias de afastamento do Autor, considerando-se o salário mensal de R\$1.663,20, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento; (iii) em razão da invalidez parcial permanente adquirida pelo Autor, deverão arcar com o pagamento de pensão mensal no valor de 15% de R\$1.663,20, devida a partir do dia seguinte ao término da convalescença do Autor (12.NOV.2012). As pensões mensais vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. No tocante às pensões mensais vincendas, observar-se-á correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos; e, por fim, (iv) os Réus deverão pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia R\$20.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. Diante da mínima improcedência dos pedidos iniciais do Autor, os ônus sucumbenciais devem ser estabelecidos em desfavor do Réu e da Litisdenunciada, que arcarão com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária arbitrados, nesta oportunidade, em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii) de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos danos morais, observando-se, quanto ao corréu Ataides, o disposto no art. 12 da Lei nº



1.060/50.

Berenice Marcondes Cesar Relatora